



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893
00065

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

CD19872.822254-82

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Modifique-se o caput dos artigos 5º, 7º e 11 da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019.

"Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, e é integrado exclusivamente por servidores públicos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, indicados dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

"Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado exclusivamente por servidores públicos, ativos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, indicados dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da



CONGRESSO NACIONAL

CD19872.822254-82

Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.”

“Art. 11 É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores públicos indicados para compor o Conselho Deliberativo e o quadro Técnico-Administrativo, provenientes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.”

Art. 2º Suprime-se o parágrafo 2º do art. 5º, renumerando-se o parágrafo 3º em 2º, e suprime-se os incisos I, II, e III do artigo 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no caput do artigo 5º visa impedir que cidadãos não vinculados ao serviço público ocupem funções relevantes na Unidade de Inteligência Financeira. Os conselheiros não só serão competentes para julgar processos administrativos sancionadores, atividade típica e privativa de servidores públicos, mas, também, terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário, fiscal e funcional.

A supressão do parágrafo segundo impõe-se por força da alteração do caput uma vez que o Conselho Deliberativo deverá ser composto apenas por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

A alteração anterior exige a alteração do artigo 7º que passa a limitar a composição do quadro técnico-administrativo a servidores públicos, de reputação



CONGRESSO NACIONAL

CD19872.822254-82

ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Ademais, a proposta de emenda adequa a estrutura da Unidade de Inteligência Financeira estabelecida na presente Medida Provisória às recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), entidade internacional criada pelos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros associados, do qual o Brasil faz parte desde o ano de 1999, segundo o qual os países devem garantir que os funcionários “mantenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos”.

O comprometimento quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado, prestada por servidores públicos, no trato de informações protegidas pelo sigilo bancário, fiscal e funcional, em decorrência da possibilidade de escolha de qualquer cidadão brasileiro, desde que observadas as limitações previstas no artigo 5º da presente Medida Provisória, pode levar o Brasil a sanções e prejuízos internacionais, inclusive em sua expulsão do GAFI.

Ainda segundo recomendação do GAFI, as unidades de inteligência financeira de cada país, devem ser capazes de “obter e mobilizar recursos necessários para realizar suas funções, de forma individual ou rotineira, livres de qualquer influência ou interferência política governamental ou setorial indevida, o que pode comprometer sua independência operacional”, recomendação que será frontalmente desconsiderada caso a Medida Provisória não seja modificada por esta emenda.

A alteração dos artigos 5º e 7º exige a adequação do artigo 11 que passa a limitar a composição do quadro da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) a servidores públicos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, das carreiras mencionadas na nova redação aos artigos em referência, alterados por esta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**